



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: *Veda a prática de perguntas com caráter discriminatório em entrevistas de emprego, bem como a exigência de fotografia para a participação em processos seletivos no Município de Porto Alegre.*

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, o encaminhamento do Vereador Kaká D'avila.

Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0404805) que concluiu pela inconstitucional por tratar de matéria de competência legislativa privativa da União, atraindo, assim, a incidência do Precedente Legislativo n. 03.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A proposta em questão, ainda que se insira no conceito de interesse local, estabelecido no art. 30, I, da Constituição da República, padece de vício de iniciativa. Isso porque não pode o Legislativo, independente do mérito de suas propostas através de lei de iniciativa parlamentar, interferir e legislar sobre o Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), o que envolve normas de contratação de pessoal e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV). Ou seja, matérias que competem privativamente à União.

Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "*declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...].*" Nos casos em que os projetos invadam competências privativas da União, a CMPA emitiu o Precedente Legislativo nº 3. A Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "*entendo que a proposta é inconstitucional pela ausência de interesse local e por invadir esfera de competência da União atraindo assim a incidência do Precedente Legislativo nº 3*".

Isso posto, conclui-se que a proposição é inconstitucional por invadir a competência legislativa da União atraindo, assim, a incidência do Precedente legislativo nº 3.

Diante o exposto, concluo pela **existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e incidência do precedente legislativo nº 3.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/07/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0416851** e o código CRC **556460A0**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 260/22 – CCJ** contido no doc 0416851 (SEI nº 219.00020/2022-58 – Proc. nº 0173/22 - PLL nº 092), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **02 de agosto de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2022, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425876** e o código CRC **08EC5CC8**.